

515.574.441-53, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.407

Processo nº. 2005/53348-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº.052/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ e a SEPOF.
Responsável: Sra. MARIA ORTÊNCIA DOS SANTOS GUIMARÃES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, “c”, c/c os art. 83 inciso I e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sem devolução de valores, e aplicar à Sra. MARIA ORTÊNCIA DOS SANTOS GUIMARÃES, prefeita à época CPF nº. 318.813.432-00, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela infração à norma legal e R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.408

Processo nº. 2005/53846-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 004/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ e a SETEPS.

Responsável: Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO – Prefeito à época
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), e aplicar ao Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO, prefeito à época, CPF nº223.713.891-53, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.409

Processo nº 2005/53998-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 175/2004 e termos aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de BANNACH e a SESP.A.

Responsável: Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da lei complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 21.705,00 (vinte e um mil, setecentos e cinco reais), e aplicar ao Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito à época, CPF nº. 592.694.802-91, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.410

Processo nº. 2003/51610-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 411/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO

NORTE e a SEPLAN.

Responsável: Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº. 095.385.341-15, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto da Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.411

Processo nº. 2004/50058-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 035/2002 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS e a SEDUC.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “c,d,” c/c o art. 62 e arts.82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO, Prefeito à época CPF nº. 123.827.012-34, ao pagamento da importância de R\$ 86.300,77 (oitenta e seis mil, trezentos reais e setenta e sete centavos), atualizada a partir de 27.11.2002 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
II - Aplicar as multas de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), pelo dano causado ao erário e, R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.412

Processo nº. 2004/50164-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 018/1997 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA e a SEDUC.

Responsável: Sr. MILTON PEREIRA DE FREITAS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b,c,d ” c/c os art. 62 e arts.82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MILTON PEREIRA DE FREITAS, Prefeito à época CPF nº. 002.548.958-59, ao pagamento da importância de R\$ 241.035,60 (duzentos e quarenta e um mil, trinta e cinco reais e sessenta centavos), atualizada a partir de 14.12.1998 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas.

II – Aplicar ao Sr. ADOLFO PINTO DA MOTA, prefeito à época CPF nº 242.193.201-72, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas o disposto na Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.413

Processo nº 2004/51225-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 042/2002 e termos aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de LIMOEIRO DO AJURÚ e a SEDUC.

Responsável: Sr. ALCIDES ABREU BARRA – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II e 61, c/c o art. 83, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), aplicar ao Sr. ALCIDES ABREU BARRA, Prefeito à época, C.P.F nº. 050.643.762-00, a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela infração à norma legal e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.414

Processo nº. 2004/51358-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 036/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA e a SESP.A.

Responsável: Sr. GANDOR CALIL HAGE NETO – Prefeito à época
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 71.096,00 (setenta e um mil e noventa e seis reais), e aplicar ao Sr. GANDOR CALIL HAGE NETO, prefeito à época, CPF nº 296.651.832-49, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.415

Processo nº. 2004/51487-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 008/1997 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA e a SEDUC.

Responsável: Sr. GERALDO FRANCISCO DE MORAIS – Prefeito
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art.. 61 c/c o art. 83, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 194.933,66 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), e aplicar ao Sr. GERALDO FRANCISCO DE MORAIS, Prefeito à época CPF nº. 061.098.531-00, as multas de R\$4.000,00 (quatro mil reais), pela infração à norma legal e R\$600,00 (seiscentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.416

Processo nº 2004/51531-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 010/1998 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue: